



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 194 E 195, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003,
de autoria do Senador Renan Calheiros, que *autoriza a
criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios
Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF - Cana de
açúcar.*

PARECER Nº 194, DE 2010

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)
(em audiência nos termos do Requerimento nº 485, de 2005)

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Em exame na COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. No art. 2º, estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo adotará política creditícia compatível com os objetivos do Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedação de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional irá regular a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a criação da CRA no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, requereu-se a oitiva também desta Comissão, devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 485, de 2005, aprovado em 5 de julho de 2005, de autoria do Presidente da Comissão, o ilustre Senador Sérgio Guerra.

II – ANÁLISE

Cabe destacar, inicialmente, que o PLS nº 392, de 2003, visa à criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (PROAF – Cana-de-açúcar). Da inserção competitiva no mercado ao acesso dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar ao crédito bancário, passando pelo associativismo e pela formação e treinamento dos produtores e de seus dependentes, o Projeto garante abrangência e qualificação para ser considerado, **em seu mérito**, uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar por pequenos e médios produtores.

Considerando-se que 15% da frota nacional depende do álcool para se movimentar, que a demanda por combustíveis não poluentes deverá aumentar nos próximos anos, que o custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do custo do álcool obtido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras, que o custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo, e que há uma série de bebidas alcoólicas produzidas a partir da cana-de-açúcar, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, acertadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, também acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que o Projeto atende a todos os requisitos constitucionais: competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente e, por outra, que há inovação na legislação, por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Ademais, a proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e também atende aos requisitos regimentais atinentes a tramitação da matéria. Entretanto as palavras *cana-de-açúcar* e mão-de-obra encontram-se grafadas de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Também é necessário substituir a menção ao “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º, por “art. 2º”. Outra alteração necessária é a especificação das instituições de formação profissional e educação rural.

Por fim, gostaria de destacar que este Projeto vem reforçar o consentâneo trabalho da CRA, que, em 13 de abril do corrente ano, recebeu lideranças do Setor Sucroalcooleiro para discutir o regime tributário do setor, em especial, a incidência do PIS/PASEP e da Cofins na comercialização na cadeia do açúcar e do álcool, e que, oportunamente, avaliará Requerimento, de minha autoria, para instalar uma Subcomissão Temporária de Política Sucroalcooleira, destinada a analisar os problemas e as perspectivas do setor no Brasil, bem como a avaliar e a acompanhar a política nacional de apoio aos segmentos envolvidos na cadeia produtiva.

III – VOTO

Portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, com as seguintes emendas de redação e para aprimoramento de técnica legislativa:

EMENDA N° 1 – CRA

Substitua-se a expressão “As instituições de ensino profissionalizantes rurais”; no parágrafo único do art. 2º, por “As instituições de formação profissional e educação rural”.

EMENDA N° 2 – CRA

Substitua-se a expressão “mão de obra” por “mão-de-obra” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA N° 3 – CRA

Substitua-se a expressão “cana de açúcar” por “cana-de-açúcar” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA N° 4 – CRA

Substitua-se a expressão “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º do PLS nº 392, de 2003, por “art. 2º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 392, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/10/05, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	
LÚCIA VÂNIA	1- REGINALDO DUARTE
FLEXA RIBEIRO	2- ALVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
GILBERTO GOELLNER	4- EDISON LOBÃO
DEMOSTENES TORRES	5- VAGO ³
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB	
RAMEZ TEbet	1- WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	2- (VAGO) ¹
LEOMAR QUINTANILHA	3- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	4- MÃO SANTA
(VAGO) ⁴	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/ ²)	
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- DELCIDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIAKI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JUVÊNCIO DA FONSECA

1 - O Senador Mano Calixto deixou o exercício do cargo em 22.03.2005 em virtude de reassunção do titular.

2 - O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

3 - A Senadora Roseana Sarney encontra-se licenciada do cargo durante o período de 16.06.2005 a 16.10.2005.

4 - O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17.09.2005 a 13.01.2006.

PARECER Nº 195, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

RELATOR “AD HOC”: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. O art. 2º estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo, por meio das agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos do

Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedação de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulará a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 485, de 2005, determinou-se a oitava Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. A CRA aprovou parecer favorável, de autoria do Senador Aelton Freitas, com quatro emendas de redação.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente, e, por outra, que há inovação na legislação por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Os arts. 91, I, e 99, I do RISF que atribuem competência terminativa à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estão atendidos, bem como todos os demais dispositivos regimentais. A proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, a palavra cana-de-açúcar encontra-se

grafada de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Tais correções foram feitas por meio das emendas de redação aprovadas pela CRA.

O Programa garante abrangência e qualificação, podendo ser considerado uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar pelos pequenos e médios produtores.

Quinze por cento da frota nacional depende do álcool para se movimentar, e a demanda por combustíveis não poluentes irá aumentar nos próximos anos. O custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do produzido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras. O custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo. Portanto, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, apropriadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, igualmente, acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Por fim, a regulamentação da Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, é adequada por ser este o órgão que detém competência legal para esse fim.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2003, com as emendas de redação propostas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão, 2 de março de 2010.

, Presidente

, Relator



SENADOR FRANCISCO DORNELLES
RELATOR DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2003

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 02/03/2010, A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR FRANCISCO DORNELLES RELATOR AD HOC. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, E APROVA AS EMENDAS NºS 01, 02, 03 E 04-CRA-CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. NA VOTAÇÃO DO PROJETO, ASSINA SEM VOTO O SENADOR RENAN CALHEIROS, AUTOR DA MATÉRIA.

EMENDA Nº 1 – CRA/CAE

Substitua-se a expressão “As instituições de ensino profissionalizantes rurais”, no parágrafo único do art. 2º, por “As instituições de formação profissional e educação rural”.

EMENDA Nº 2 – CRA/CAE

Substitua-se a expressão “mão de obra” por “mão-de-obra” no PLS nº 392, de 2003.

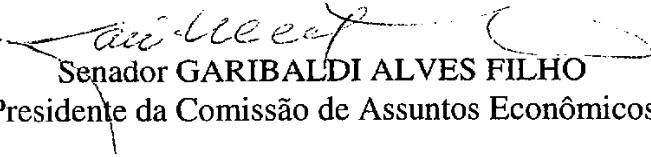
EMENDA Nº 3 – CRA/CAE

Substitua-se a expressão “cana de açúcar” por “cana-de-açúcar” no PLS nº 392, de 2003.

EMENDA Nº 4 – CRA/CAE

Substitua-se a expressão “artigo anterior”, na redação proposta para o art. 3º do PLS nº 392, de 2003, por “art. 2º”.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 392 DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB) AUTOR	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 392 de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo							SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo						
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
EDUARDO SUPlicY (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	X							
DELCIODIO AMARAL (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)								
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-ILÉLI SALVATTI (PT)								
TIAO VIANA (PT)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X							
MARCELO CRIVELLA (PRB)					6-SADI CASSOL(PT)								
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)								
CESAR BORGES (PR)													
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)								
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)								
GERSON CAMATA (PMDB)	X				3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)								
VALDIR RAUFP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹								
NEUTU DE CONTO (PMDB)					5-LÓBAO FILHO (PMDB)								
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DIQUE (PMDB)								
RENNAN CALHEIROS (PMDB) AUTOR		X			7-ALMEIDA LIMA (PMDB)								
TITULARES - Bloco Parlamentar da					SUPLENTES - Bloco Parlamentar da								
Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X							
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)								
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)								
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CLARILINI (DEM)	X							
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)								
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGripInO (DEM)								
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)								
JOAO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)								
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)								
TASSO JEREISATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)								
JOÃO VICENTE CLAUDIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PIB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
GIM ARGELLO	X				1-SÉRGIO ZAMBASI	X							
TITULAR - PTB					2-FERNANDO COLLOR DE MELO								
OSMAR DIAS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
	X				1-JEFFERSON PRAIA								

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 15 SIM 13 NÃO — PREJ — AUTOR A ABS — PRESIDENTE J.


 Senador GARIBALDI ALVES FILHO
 Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/10/2009.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CRA-CAE apresentadas ao PLS nº 392 de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)					1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIODIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TIAO VIANA (PT)	-				4-IDELISALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INACIO ARRUDA (PCdoB)		X			6-SADI CASSOL (PT)				
CESAR BORGES (PR)					7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLAS (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)		X			2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ¹				
NEUTÓ DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)	X				7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
ERRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CHARLINI (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VENTENE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAZI	X			
GIM ARGEILLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

¹O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 15 SIM 14 NAO 1 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE A

SALA DAS REUNIÕES, EM 02/03/10.

Ricardo Cavalcanti
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 392, de 2003

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar - PROAF - Cana-de-açúcar

Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar - PROAF - Cana-de-Açúcar.

Art. 2º. O Programa terá como objetivos principais:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes

Parágrafo único. As instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao atendimento dos objetivos indicados nos incisos V e VI; (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos delineados no art. 2º, as características da cultura e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A contratação das operações de crédito levará em consideração, dentre outros elementos, a adimplência do pleiteante em outros contratos de financiamento agrícola com recursos federais.

§ 2º Não serão passíveis de financiamento empreendimentos cuja mão-de-obra seja caracterizada pelo trabalho escravo ou infantil, nem os que implicarem a degradação do meio ambiente.

§ 3º As instituições a que refere o “caput” colaborarão na elaboração de projetos que concorram para os propósitos desta Lei. (NR)

Art. 4º. As operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O enquadramento no rol de beneficiários do Programa levará em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2010.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente



Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator “Ad Hoc”

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 055/2010/CAE

Brasília, 2 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003, que “autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar - PROAF - Cana de açúcar”.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO CABRAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, que autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF.

O autor justifica o seu Projeto salientando o grau de importância estratégica do setor sucroalcooleiro para a economia do País, cujo objetivo principal é o de assegurar a inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer pela aprovação, com emendas de redação, da lavra do ilustre Senador Aelton Freitas, o qual foi aprovado. A seguir foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto se encontra dentro da competência legislativa da União Federal e não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que tem por objetivo apenas autorizar a criação de programa de apoio aos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar. Diante disso, o Poder Executivo somente implementará o Programa caso haja recursos orçamentários para tanto.

O Projeto merece todos os aplausos, tendo em vista que consegue reunir em uma mesma iniciativa vários objetivos de grande interesse econômico e social.

Em primeiro lugar, favorece o incremento da produção de cana-de-açúcar, um produto que cada vez mais assume importância na economia mundial, tendo em vista a sua utilização como outra opção de combustível, além do petróleo, com a vantagem de ser renovável.

Além disso, o projeto tem o grande mérito de possibilitar a qualificação de mão-de-obra e a inserção no mercado de milhares de trabalhadores rurais, através da abertura de linhas de crédito especiais, que possibilitarão a exploração do campo por pequenos e médios agricultores.

Por fim, o projeto tem ainda a preocupação muito bem vindas de vedar o financiamento a projetos em que haja a utilização de mão-de-obra fora dos padrões mínimos exigidos pela lei e que tenham como resultado lesão ao meio ambiente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2003, de autoria do ilustre Senador RENAN CALHEIROS, que *autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar.*

A mencionada proposição legislativa, em seu art. 1º, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar – PROAF – Cana-de-açúcar. O art. 2º estabelece os seguintes objetivos do Programa: assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O parágrafo único do art. 2º estatui que as instituições rurais de ensino profissionalizante e outras de assistência técnica especializada poderão firmar convênios com a União visando ao treinamento dos participantes do Programa.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo, por meio das agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com os objetivos do Programa, considerando aspectos de adimplência do mutuário, preservação do meio ambiente e vedação de financiamento a propriedades em que se verificou trabalho escravo ou infantil.

O art. 4º determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulará a Lei e, em seu parágrafo único, que o enquadramento do mutuário deverá levar em conta a renda bruta anual do pleiteante.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 485, de 2005, determinou-se a oitava Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. A CRA aprovou parecer favorável, de autoria do Senador Aelton Freitas, com quatro emendas de redação.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Relativamente à juridicidade, assevera-se, por uma parte, que o presente PLS não fere a ordem jurídica vigente, e, por outra, que há inovação na legislação por propor a criação de um novo programa para o setor agropecuário.

Os arts. 91, I, e 99, I do RISF que atribuem competência terminativa à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estão atendidos, bem como todos os demais dispositivos regimentais. A proposição está, também, vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, a palavra cana-de-açúcar encontra-se grafada de forma incorreta no projeto, havendo necessidade de correção dessa grafia, bem como de ajustes na pontuação em alguns itens do PLS. Tais correções foram feitas por meio das emendas de redação aprovadas pela CRA.

O Programa garante abrangência e qualificação, podendo ser considerado uma relevante contribuição ao fomento da produção de cana-de-açúcar pelos pequenos e médios produtores.

Quinze por cento da frota nacional depende do álcool para se movimentar, e a demanda por combustíveis não poluentes irá aumentar nos próximos anos. O custo de produção do álcool a partir da cana-de-açúcar é cerca de 1/3 do produzido a partir de outras matérias primas, o que propicia potencial para expansão da produção e exportação brasileiras. O custo de produção do açúcar brasileiro é o mais baixo do mundo. Portanto, o PLS nº 392, de 2003, não poderia ter sido apresentado em melhor hora.

Além dessas questões, o Projeto, apropriadamente, propõe política de crédito compatível com os objetivos do Programa, não se admitindo inadimplência generalizada como, infelizmente, ocorreu em programas governamentais do passado.

O PLS nº 392, de 2003, igualmente, acerta ao vedar a possibilidade de financiamento de produtores que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil em sua propriedade ou que tenham degradado o meio ambiente.

Por fim, a regulamentação da Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, é adequada por ser este o órgão que detém competência legal para esse fim.

III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2003, com as emendas de redação propostas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 18/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 11134/2010